

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 3.446, DE 2012**

Dá nova redação ao *caput* do artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

**Autor:** Deputado João Paulo Cunha

**Relatora:** Deputada Luci Choinacki

**I - RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto de lei nº 3.446, de 2012, de autoria do ex-Deputado João Paulo Cunha, que propõe modificar o *caput* do artigo 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, para assegurar àqueles cujas atividades agrárias se desenvolvam em áreas que venham a ser incluídas na zona urbana dos municípios que continuem sendo enquadrados como agricultores e empreendedores familiares.

A proposição tramita sujeita á apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do artigo 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Decorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

**II – VOTO**

A edição da Lei 11.326/2006 significou um grande avanço ao conferir maior segurança jurídica às políticas públicas destinadas à agricultura familiar, que, segundo o censo agropecuário do IBGE de 2006, abrange 84,4% dos estabelecimentos agropecuários, ocupando 80,25 milhões de hectares, ou seja, 24,3% da área dos estabelecimentos agropecuários brasileiros.

Os números do IBGE foram apurados utilizando o critério da localização do empreendimento, ou seja, considerando como rurais os empreendimentos localizados fora do perímetro urbano dos municípios. Este é um critério utilizado, por exemplo, pela legislação que trata do Imposto Territorial Rural.

Com razão o Autor do projeto ora em apreciação, pois a redação atual do *caput* do artigo 3º da Lei 11.326/2006 pode levar ao entendimento de que toda vez que houver expansão da área urbana de um município, os empreendimentos rurais localizados na área de expansão passariam a ser considerados como empreendimentos urbanos e, conseqüentemente, os agricultores familiares poderiam perder esta qualificação.

A legislação agrária brasileira adota, tradicionalmente, o critério da destinação imóvel, independentemente da sua localização, para definir imóvel rural.

Assim temos no Estatuto da Terra, artigo 4º, inciso I, a seguinte definição:

“Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I - "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua **qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial**, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;”(grifamos)

O Decreto 55.891/65, em seu artigo 5º, estabelece:

“Art. 5º. **Imóvel rural** é o prédio rústico, de área contínua, **qualquer que seja a sua localização em perímetros urbanos, suburbanos ou rurais dos municípios**, que se destine à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através da iniciativa privada.”

Por seu turno, o Decreto 59.428/66, também adotou a mesma definição:

“Art. 93. **Imóvel Rural**, na forma da lei e de sua regulamentação é o **prédio rústico de área contínua, localizado em perímetro urbano ou rural dos Municípios que se destine à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agro-industrial**, através de planos públicos ou particulares de valorização.”

As legislações mais recentes, especialmente a Lei Agrícola (Lei. 8.171/91) e a Lei Agrária (Lei 8.629/93), também adotam o critério da destinação.

A Lei Agrícola estabelece em seu artigo 2º, inciso V, que a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária. E a Lei Agrária, em seu artigo 4º, inciso I, repetindo o Estatuto da Terra define o imóvel Rural como sendo o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial.

E, mais recentemente, o Código Florestal vigente considera que a simples inclusão do imóvel em perímetro urbano não o descaracteriza como imóvel rural, mantendo este as mesmas obrigações ambientais exigidas dos demais imóveis rurais, como se lê do artigo 19 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012:

“Art. 19. A **inserção do imóvel rural em perímetro urbano** definido mediante lei municipal **não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal**, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.” (grifamos)

Portanto, entendo como pertinente a proposta do presente projeto de lei para adequar o texto da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, às diretrizes gerais que orientam a produção agrícola, pecuária e extrativista constantes da legislação agrária, agrícola e ambiental, garantindo maior segurança jurídica às políticas públicas destinadas aos agricultores e empreendedores familiares cujos imóveis vierem a ser incorporados ao perímetro urbano do município.

Pelo exposto, voto pela aprovação do PL 3.446, de 2012.

Sala da Comissão, em        de março de 2013.

Deputada Luci Choinacki – PT/SC